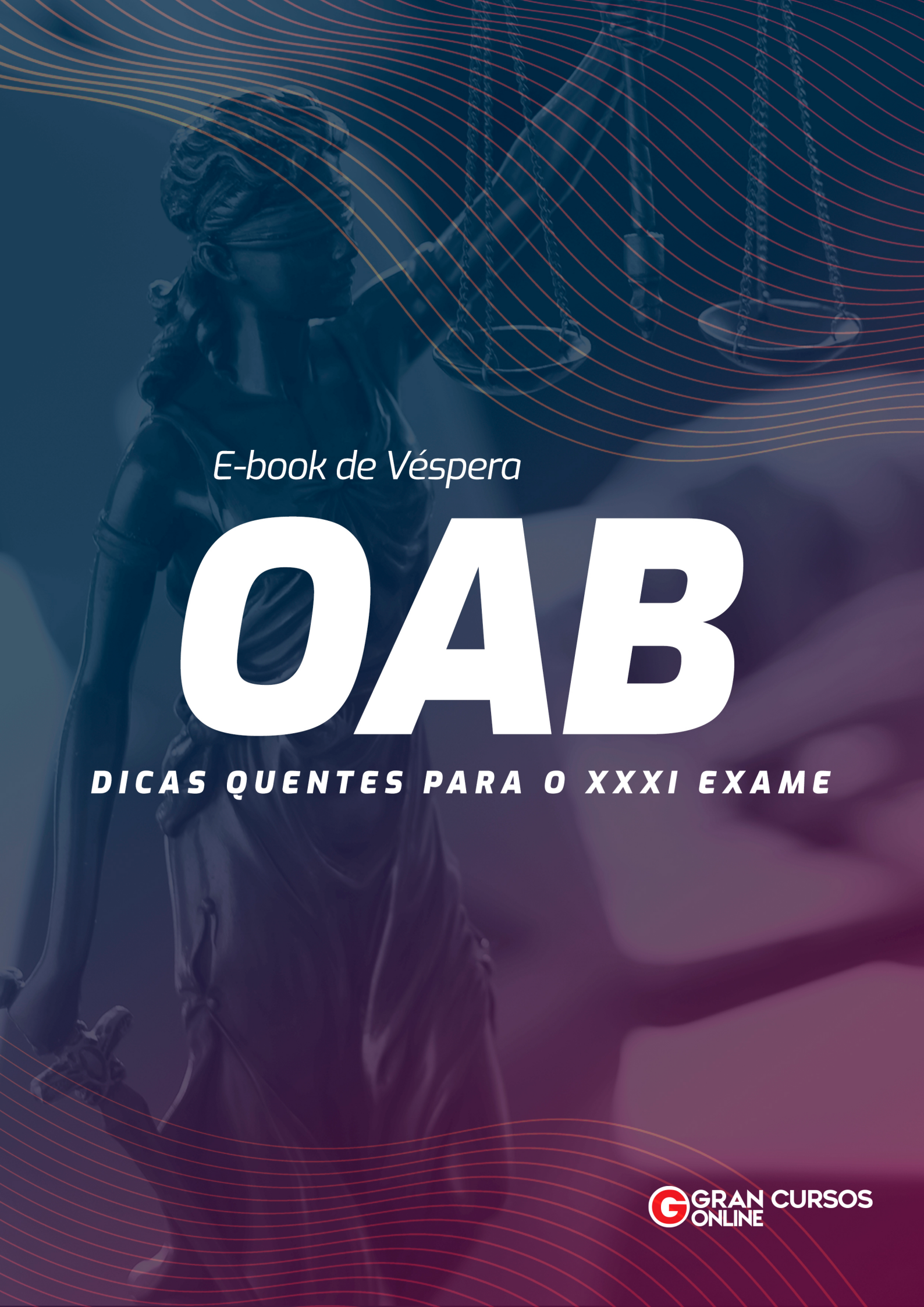




E-book de Véspera

OAB

DICAS QUENTES PARA O XXXI EXAME

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
ÉTICA E ESTATUTO DA OAB.....	7
FILOSOFIA DO DIREITO	9
DIREITO CONSTITUCIONAL	13
DIREITOS HUMANOS.....	16
DIREITO INTERNACIONAL	19
DIREITO TRIBUTÁRIO	23
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	25
DIREITO AMBIENTAL.....	27
DIREITO CIVIL.....	28
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	31
DIREITO DO CONSUMIDOR	36
DIREITO EMPRESARIAL	42
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	44
DIREITO PENAL	50
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	52
DIREITO DO TRABALHO	54
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	56

APRESENTAÇÃO

Querido(a) aluno(a),

Nós, do **Gran Cursos OAB**, elaboramos este material com muito carinho para ajudá-lo(a) na reta final dos estudos para a prova da primeira fase do XXXI Exame de Ordem, que acontecerá dia 09 de fevereiro de 2020.

Neste material, você encontrará as últimas dicas do que pode ser cobrado na prova.

Lembre-se de que é necessário conhecer o que encontrará no dia do certame, então leia com atenção os apontamentos aqui feitos pelos professores do curso especialmente para você, os quais estão na ordem exata das questões e disciplinas a serem cobradas.

Não se esqueça da importância do descanso, da alimentação e da concentração no grande dia. Chegue cedo ao seu local de prova, leve água e comidinhas...

Desejamos muito sucesso! Está tudo sob controle! Acredite em si mesmo!

Ah, não se esqueça de que temos um encontro marcado para conferir o **gabarito extra-oficial**, dia 09, às 18 horas, no canal do **Gran Cursos OAB**, no **YouTube**.

Excelente prova! Estamos esperando você para a 2ª fase...

A vitória é sua! Seja **IMPARÁVEL**!

Roberta Queiroz

Coordenadora Gran Cursos OAB



MARIA CHRISTINA

Pós-graduada em Direito Público, Civil e Processo Civil. Doutoranda pela UMSA. Professora na Faculdade Processus nas disciplinas Direito Administrativo, Constitucional, Tributário e Estatuto e Ética para OAB na graduação, na pós-graduação, de Exame de Ordem 1ª e 2ª Fase e em preparatórios para Concurso Público há 12 anos. Professora na AMAGIS – Escola da Magistratura do DF há 3 anos. Advogada especialista em Direito Tributário, Cível, Constitucional e Administrativo.

ÉTICA E ESTATUTO DA OAB

Dica 1: É direito do advogado realizar a SUSTENTAÇÃO ORAL apenas quando houver previsão legal, pelo prazo previsto em lei e antes do voto do relator. Vale ressaltar que a ADI 1127-8 declarou inconstitucional o inciso IX do artigo do EOAB.

Dica 2: O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Vale ressaltar que o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Dica 3: O advogado deve abster-se de responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente; de debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega; de abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega; de divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas; de insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Dica 4: A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

Dica 5: Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; o trabalho e o tempo necessários; a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; o

caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; a competência e o renome do profissional; e a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Dica 6: O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes. (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Art. 2º)

No entanto, estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro. (Parágrafo único)

Dica 7: A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.

Dica 8: O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes. Vale ressaltar que os ex-presidentes têm direito a voz nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato antes de 05 de julho de 1994 ou em seu exercício se encontravam naquela data.

Dica 9: O Conselho Pleno é integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Presidente do Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral.

Dica 10: Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios: abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros; a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros.



JULIANO ALVES

Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (1999), bacharel em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (2005). Bacharel em Sociologia pela Universidade de Brasília (2000). Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (2003). Especialista em Direito Processual Civil pelo UniCEUB (2010). Atualmente é servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

FILOSOFIA DO DIREITO

A TEORIA DO DIREITO E OS SUJEITOS PÓS-HUMANOS DE DIREITO

A denominada "era digital", com avançada tecnologia, produz novas condições de socialização.

Certamente, há impactos nas reflexões jurídicas para entender como o Direito vai lidar com estas novas condições.

Eduardo C. B. Bittar apresenta algumas preocupações da Teoria do Direito sobre a teoria dos sujeitos de direito.

Com base em sua obra, apresento as três primeiras dicas:

Dica 1: Clonagem do corpo humano

A proibição legal da clonagem humana, tendo-se como preocupação que o homem se converta de Sujeito de Direito em Objeto de Direito. Deve-se evitar que o corpo-objeto da indústria farmacêutica, da engenharia genética e da nanomedicina faça do corpo-físico-biológico um sucedâneo da substitutividade do mundo das mercadorias - para que se crie uma nova realidade de substitutividade do corpo-humano-serial – agora feito corpo-coisa e, por isso, rebaixado ao seu novo estatuto objetual. Nessa perspectiva, em três importantes artigos da década de 1990, intitulados “Escravidão genética? Fronteiras morais dos progressos da medicina da reprodução” (1998), “Não é a natureza que proíbe clonar. Nós mesmos devemos decidir” (1998), “A pessoa clonada não seria um caso de dano ao direito civil” (1998), o filósofo alemão da 2ª geração da Escola de Frankfurt, Jürgen Habermas, acende o alerta filosófico e nos fornece argumentos contundentes contrários à clonagem humana, aos avanços indiscriminados da biogenética e das ciências biomédicas e da neoeugenia.

Dica 2: Corpos híbridos

Os corpos híbridos entre homem e máquina, ou o “cyborgue”, devem ser objeto de proteção legal personalíssima, no âmbito dos Direitos da Personalidade, na medida em que aqui se configura apenas uma nova dimensão física do corpo humano modificado, conhecendo-se a necessidade de cura de doenças, o uso de próteses e a liberdade estética que cada qual possui ao lidar com o seu próprio corpo físico, cujos limites ainda não se conhece por

completo. Na era em que tudo se define como “-pós”, o corpo-humano-modificado também passa a ser requalificado como “pós-corpo”, sabendo-se que este também deve ser alvo de proteção jurídica e política. Nessa perspectiva, fica claro que o fundamento desta proteção legal repousa nos Direitos da Personalidade, na forma como o próprio Código Civil brasileiro atualmente os reconhece (arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002). Com isso, cria-se, aqui, o que alguns autores estão chamando de “cidadania cyborgue”, como, aliás, nos lembra David Le Breton.

Dica 3: Robôs e inventos mecanizados

Os robôs e os inventos mecanizados, criados pela indústria, devem receber o tratamento de Objetos de Direito. Afinal, a repetitividade matricial e serial do objeto-máquina patenteado faz de sua essência uma posse espiritualizada da indústria. Para lidar com isso, o Direito Civil comum, especialmente considerado o Direito de Propriedade Intelectual, e a Teoria da Responsabilidade Civil e o Direito do Consumidor, criaram fórmulas e conceitos que conferem tratamento adequado a essa matéria, sendo objeto de propriedade, e, portanto, o proprietário é responsável por todos os atos e defeitos que decorrem do uso e dos atos maquinais promovidos pelo robô.

Para aprofundar o conhecimento:

BITTAR, Eduardo C. B. *A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito*. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro. v. 10, n. 2, p. 933-961, abr./jun. 2019.

Dica 4: Hannah Arendt já apareceu na OAB

Em seu estudo “Eichmann em Jerusalém”, a autora constrói seu pensamento a partir de um itinerário que, por meio da análise de documentos e da biografia de Adolf Eichmann, tenta responder à pergunta: como “uma pessoa média, 'normal', nem tacanha [feeble-minded], nem doutrinada e nem cínica, poderia ser perfeitamente incapaz de diferenciar o certo do errado”?

Sua reflexão toca, por exemplo, na propensão a seguir ordens, que depois é problematizada porque Eichmann se nega a desistir da “solução final” quando ordenado por Himmler, o que traz o novo elemento de que o réu considerava-se um “cidadão que respeita a lei [law-abiding citizen]” e a admiração à escalada ao sucesso realizada por Hitler. Em outro caso, cita-se a ausência de empatia de Eichmann, mas isso é questionado a partir da predisposição biológica que ele mesmo tinha de sentir essa empatia (não podia nem ver sangue), o que demonstra o caráter social dessa cegueira. Por fim, tudo isso parece conduzir à identificação da “estranha interdependência entre a ausência-de-reflexividade [thoughtlessness] e o mal” e à defesa do papel da consciência, do pensar crítica e rigorosamente, de refletir incessantemente sobre o certo e o errado, como o mais eficiente antídoto à propagação e à reprodução

do mal. (cf. COSTA, Alexandre Bernardino; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. *Totalização e Contradição: Aportes Epistemológicos para uma Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos*. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2314-2340, out./dez. 2019).

Dica 5: O conceito de Estado hegeliano

"É o Estado a realidade em ato da liberdade concreta. Ora, a liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com os seus particulares, de tal modo possuir o seu pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus direitos para si (nos sistemas da família e da sociedade civil) que, em parte, se integram por si mesmos no interesse universal e, em parte, consciente e voluntariamente o reconhecem como seu particular espírito substancial e para ele agem como seu último fim." Daí provém que nem o universal tem valor e é realizado sem o interesse, a consciência e a vontade particulares, nem os indivíduos vivem como pessoas privadas unicamente orientadas pelo seu interesse e sem relação com a vontade universal; desse fim são conscientes em sua atividade individual. O princípio dos Estados modernos tem esta imensa força e profundidade: permitirem que o espírito da subjetividade chegue até a extrema autonomia da particularidade pessoal ao mesmo tempo que o reconduz à unidade substancial, assim mantendo esta unidade no seu próprio princípio." (HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 225-6 - § 260).

Dica 6: Christopher MacCrudden identifica as três dimensões essenciais da dignidade humana:

- (a) uma dimensão ontológica, que compreende o valor e o significado do ser humano para fins, por exemplo, de direito à vida;
- (b) uma dimensão relacional, a dizer, quais formas de tratamento jurídico não correspondem ao respeito ao valor do ser humano; e, por fim,
- (c) a relação entre cidadão e Estado, a qual compreende as possíveis interferências injustificadas nas liberdades fundamentais.

(MACCRUDDEN, Christopher. *Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights*. *European Journal of International Law*. Vol. 19, n. 4, p. 655–724, 2008, p. 265).

Dica 7: Em Habermas, o Direito moderno constitui elemento central na fundação do poder do Estado. Para ele, não se pode pensar na legitimidade do poder do Estado moderno sem que haja a normatividade do Direito que legitime esse poder. Segundo Habermas, "Somente na modernidade o poder político pode desenvolver-se como poder legal, em formas do direito positivo. (...) O direito não se objeta simplesmente em normas de comportamento, pois serve à organização e à orientação do poder do Estado." (HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 182-183).

Dica 8: Para Louis Althusser o Direito ocupa um papel relevante no conjunto das relações de produção no capitalismo e opera como um aparelho ideológico de Estado, tendo uma

função específica nas formações sociais capitalistas. Segundo Althusser: "sua função específica dominante seria garantir não a reprodução das relações de produção capitalistas para a qual contribui igualmente (embora de maneira subordinada), mas assegurar diretamente o funcionamento das relações de produção capitalista. (...) o papel decisivo desempenhado nas formações sociais capitalistas pela ideologia jurídico-moral e as realizações, ou seja, o Aparelho ideológico de Estado jurídico, que é o aparelho específico que articula a superestrutura a partir e na infraestrutura". (ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p.192).

Dica 9: Uma palavra sobre a teoria dos princípios e a distinção qualitativa entre regras e princípios em Ronald Dworkin e em Robert Alexy:

"Ronald Dworkin e Robert Alexy defendem uma separação forte entre regras e princípios em função da diferente estrutura lógica das espécies normativas. Não se trata, portanto, de uma distinção apenas de grau, que é identificada como tese da separação fraca.

Ronald Dworkin desenvolve sua teoria com o propósito inicial de atacar o positivismo jurídico hartiano e sustenta que os sistemas jurídicos não são compostos apenas de regras, mas também de princípios. Esse autor defende, então, a diferenciação entre regras e princípios em função das diferentes capacidades regulativas.

Robert Alexy desenvolve as lições de Dworkin, introduz a ideia de que os princípios são mandamentos de otimização e utiliza a teoria dos princípios como base de uma teoria dogmática dos direitos fundamentais."

(SACRAMENTO, Bruno. *A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy*. Revista Direito GV. vol.15, n.2, São Paulo, 2019).

Dica 10: Após a dica 9, convém assinalar a teoria da derrotabilidade: "A derrotabilidade (defeasibility), ainda que possua conceitos mais amplos ou restritos, é o fenômeno ligado à possibilidade de acomodar exceções. Sua introdução na Filosofia do Direito ocorreu em 1948, por meio de um texto de Hart. O estudo da derrotabilidade das normas jurídicas tem se mostrado de grande relevância nas discussões sobre a distinção entre regras e princípios, justamente por estar ligado ao caráter *prima facie* ou definitivo das normas.

A possibilidade de excepcionalmente não ocorrer a ativação das consequências jurídicas de uma norma, mesmo que preenchidas as condições de seu antecedente, demonstra que essas condições são apenas necessárias, mas não suficientes. Para que ocorra o efeito jurídico previsto, deve-se verificar as outras normas relevantes para o caso concreto em que podem, em razão de eventuais efeitos colidentes, derrotar a norma de partida. O fenômeno da derrotabilidade atesta, assim, o caráter *prima facie* das normas. Esse fenômeno é verificado, porém, tanto com as regras quanto com os princípios."

(SACRAMENTO, Bruno. *A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy*. Revista Direito GV. vol.15, n.2, São Paulo, 2019).



RENATO BORELLI

Juiz Federal Substituto do TRF1. Foi Juiz Federal Substituto do TRF5. Exerceu a advocacia privada e pública. Foi servidor público e assessorou Desembargador Federal (TRF1) e Ministro (STJ). Atuou no CARF/Ministério da Fazenda como Conselheiro (antigo Conselho de Contribuintes). É formado em Direito e Economia, com especialização em Direito Público, Direito Tributário e Sociologia Jurídica.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Dica 1: Controle de constitucionalidade:

A decisão de mérito em ADI tem efeito vinculante, *erga omnes* e, em regra, efeitos *ex tunc*. Contudo, havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, o STF, por 2/3 de seus membros, poderá modular os efeitos temporais da decisão para que esta produza os seus efeitos em outro momento. Segundo entendimento do STF, poderá haver a modulação dos efeitos temporais também em suas decisões de inconstitucionalidade proferidas no controle difuso.

Dica 2: Controle de constitucionalidade:

Devido ao caráter objetivo do controle concentrado, não é possível a desistência em suas ações – ADI, ADC, ADPF, ADO. Em ADI, ADC, ADO e ADPF, a decisão de mérito é irrecorrível, salvo quanto à oposição de embargos declaratórios.

Dica 3: Controle de constitucionalidade:

Para que uma norma (federal ou estadual) seja objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ela deverá ser pós-constitucional, ou seja, deverá ter sido editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dica 4: Controle de constitucionalidade:

A Reclamação é instituto processual destinado a preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, podendo ser ajuizada por todos que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF, em caráter vinculante.

Dica 5: Processo legislativo – CPIs:

Só existem 3 requisitos para a criação de uma CPI: a) requerimento de constituição de CPI por, no mínimo, 1/3 dos deputados federais ou dos senadores da República – se as Casas Legislativas estiverem atuando em separado –, ou 1/3 dos membros do Congresso Nacional – quando as casas atuarem conjuntamente, formando uma comissão parlamentar mista de inquérito; b) indicação de fato determinado a ser investigado; c) delimitação de prazo certo para a apuração de tal fato. A estrutura prevista no § 3º do art. 58 da CF é norma de observân-

cia obrigatória para os Estados, DF e Municípios, em respeito ao princípio da simetria. Importante lembrar que a CPI não decreta a busca/apreensão domiciliar, a interceptação telefônica e a prisão, salvo aquela determinada em razão de flagrante.

Dica 6: Organização Administrativa

São entes federativos: União, Estados, DF e Municípios, todos dotados de autonomia. Prezados alunos, lembrem-se que a soberania é atributo exclusivo da República Federativa do Brasil.

Dica 7: Atribuições do Presidente da República

O Presidente da República não será responsabilizado, na vigência do mandato, por atos estranhos à função presidencial, mas responderá por estes atos após o término do mandato. O Presidente da República só pode ser processado por crime comum no STF e por crime de responsabilidade no Senado Federal, se antes a Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, o processamento.

Dica 8: Intervenção Federal

A primeira das hipóteses previstas – manter a integridade nacional – atende ao propósito de conferir eficácia à proclamação, constante do art. 1º da Constituição Federal de 1988, de que a união dos Estados é indissolúvel. A intervenção federal é efetuada por meio de decreto do Presidente da República (competência privativa, nos termos do art. 84, X, da RFB), que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso, no prazo de vinte e quatro horas.

Dica 9: Nacionalidade

São brasileiros natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...) São privativos de brasileiro nato os cargos: I – de Presidente e Vice-Presidente da República; II – de Presidente da Câmara dos Deputados; III – de Presidente do Senado Federal; IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V – da carreira diplomática; VI – de oficial das Forças Armadas; VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Dica 10: Nacionalidade

São brasileiros naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um

ano ininterrupto e idoneidade moral (naturalização ordinária); b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (naturalização extraordinária).

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.



ALICE ROCHA

Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2005), graduação em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2004), graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (2004) e mestrado em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (2006). Atualmente é professora no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e na Faculdade Processus. Tem experiência na área de Direito, Relações Internacionais e Ciência Política, com ênfase em Direito Internacional Econômico e Direitos Humanos.

DIREITOS HUMANOS

Dica 1: 7 principais características dos direitos humanos

Historicidade: DH se solidificam com a evolução da sociedade, base para o estudo das dimensões dos direitos humanos e implicam a vedação do retrocesso.

Imprescritibilidade: não se perde pelo decorrer do tempo e nem pela falta de uso, são sempre exercíveis e exercidos.

Irrenunciabilidade: titular não pode renunciar, fundamento material para a dignidade da pessoa humana.

Inalienabilidade: não possuem conteúdo econômico-patrimonial, portanto são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis.

Relatividade: DH podem sofrer limitações para acomodar outros valores coexistentes na ordem jurídica.

Universalidade: pertencem a todos, interligados no sistema global da ONU em qualquer local do mundo.

Aplicabilidade imediata (efetividade): direitos completos. art. 5, § 1º, da CF: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Dica 2: DH evoluindo em dimensões ou gerações

Direitos de Primeira Geração: direitos de liberdade, direitos civis, políticos e as liberdades clássicas.

Direitos de Segunda Geração: direitos de igualdade, direitos econômicos, sociais e culturais.

Direitos de Terceira Geração: direitos de fraternidade, direitos ao meio ambiente equilibrado, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

Direitos de Quarta Geração: progresso tecnológico, direito de informação e o biodireito.

Direitos de Quinta Geração (Paulo Bonavides): paz como merecedora de maior visibilidade.

Dica 3: Requisitos para federalização dos crimes por violação de direitos humanos

Conforme artigo 109, V, § 5º, da CF/1988:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, *incidente de deslocamento de competência* para a Justiça Federal. Ou seja:

Quando?	Hipóteses de <u>grave violação</u> de direitos humanos.
Quem?	Procurador-Geral da República.
Para quê?	Assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de <u>tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte</u> .
Onde?	Superior Tribunal de Justiça.
Quando?	Em qualquer fase do inquérito ou processo.
O quê?	<i>Incidente de deslocamento de competência</i> para a Justiça Federal

Dica 4: Diferença entre a propriedade dos índios e dos quilombolas

ÍNDIOS	CF/1988, Art. 20: "São bens da União: (...) XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios."
QUILOMBOLAS	ADCT: "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Dica 5: Diferença entre discriminação e desigualdade racial

Discriminação racial ou étnico-racial	Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições , de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
Desigualdade racial	Toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Dica 6: Política educacional para igualdade racial

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é **obrigatório** o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil.

Dica 7: Definição de deficiente ligada à acessibilidade

Definição da Convenção da ONU, art. 1º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Dica 8: Atendimento prioritário ao deficiente e acompanhante

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI – recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, **exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.**

Dica 9: Reserva do Brasil em relação à convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Brasil impôs reserva: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos só pode realizar **visitas e inspeções *in loco*** para investigação **mediante anuência expressa do Estado brasileiro**. (Dec. n. 678/1992 Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".)

Dica 10: Possibilidade de acionar o sistema interamericano

A **norma violada** deve pertencer aos seguintes tratados do sistema interamericano:

- Pacto de São José (não aborda direitos sociais como saúde, educação, trabalho, moradia)
- Convenção de Belém do Pará (eliminação da discriminação contra a mulher)
- Protocolo de São Salvador (aborda direitos sociais, mas **SOMENTE direito à educação e direitos sindicais são acionáveis**)



ALICE ROCHA

Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2005), graduação em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2004), graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (2004) e mestrado em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (2006). Atualmente é professora no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e na Faculdade Processus. Tem experiência na área de Direito, Relações Internacionais e Ciência Política, com ênfase em Direito Internacional Econômico e Direitos Humanos..

DIREITO INTERNACIONAL

Dica 1: Fontes do DIP

A **lista de fontes** previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça é:

NÃO EXISTE hierarquia entre essas fontes e essa **lista NÃO é exaustiva**, existindo, ainda, analogia e atos unilaterais.

- Tratados;
- Costume Internacional;
- Princípios Gerais de Direito;
- Doutrina e Jurisprudência como fonte auxiliar;
- Equidade.

Dica 2: Quórum X Status normativo de tratados

Tipo de tratado	Quórum	Status normativo
Direitos humanos	3/5, 2 turnos, cada Casa (art. 5º, § 3º, CF/1988)	Emenda constitucional
Direitos humanos	Maioria simples (art. 47 CF/1988)	Norma supralegal
Tratados em geral	Maioria simples (art. 47 CF/1988)	Norma ordinária

Dica 3: Nacionalidade do indivíduo que nasce no exterior

A nacionalidade pode ser originária (Natos) ou derivada (Naturalizados). Lembre-se do caso específico da obtenção de nacionalidade originária prevista no artigo 12, II, “c”, da Constituição Federal:

“(...) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...)”

O que está grifado deve ser priorizado. Não precisa que pai e mãe sejam brasileiros, basta um deles. Além disso, o indivíduo pode ser registrado no estrangeiro ou vir a residir no Brasil e entrar com ação de opção de nacionalidade após atingir a maioridade.

Dica 4: Visto de visita no Brasil

Visto NÃO é direito do estrangeiro, e sim mera expectativa de direito. No caso do visto de visita para estadias de curta duração é concedido no Brasil para turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas e outras hipóteses definidas em regulamento.

O detentor do visto de visita NÃO pode exercer atividade remunerada no Brasil, mas poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

O visto de visita NÃO será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Dica 5: Asilo: quem, onde e como

Para quem: pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos. NÃO será concedido a quem tenha praticado os crimes do Estatuto de Roma: crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e agressão.

Onde: o asilo pode ser dentro do território do Estado (asilo territorial) ou na embaixada do Estado (asilo diplomático). Atenção: não será concedido no consulado!

Como: o solicitante de asilo político fará jus à autorização provisória de residência. A saída do país sem prévia comunicação implicará renúncia ao asilo político.

Dica 6: Princípio do *non refoulement* e repatriação

Repatriação é a medida administrativa da devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso no Brasil. NÃO será aplicada em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, EXCETO nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. O impedimento desta devolução está amparado no princípio do *NON REFOULEMENT*, baseado no preceito fundamental de que o indivíduo não pode ser encaminhado para o local de onde já fugiu.

Vale ressaltar que nenhuma das medidas de retirada compulsória de estrangeiro (repatriação, deportação, expulsão ou extradição) poderá ser feita de modo coletivo.

Dica 7: Quem pode apresentar casos perante a Corte Internacional de Justiça (ONU)

De acordo com os artigos 35 e 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ):

- O Estado deve ser parte do Estatuto;
- O Estado não precisa ser membro da ONU;
- O Estado deve aceitar a cláusula de jurisdição obrigatória, aceitando a jurisdição da CIJ para tratar de casos submetidos por ou contra ele, podendo inclusive ser por prazo determinado.

Dica 8: Representação Diplomática Brasileira

Estados escolhem seus representantes em outros países. Nesse caso, o Estado acreditante (o que envia) envia seu representante para o Estado acreditado para passar pelo processo de acreditação. No caso brasileiro, a escolha dos embaixadores é feita pelo executivo em conjunto com o legislativo, afinal, conforme o artigo 52 da CF/1988: “Compete privativamente ao Senado Federal: (...) IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...)”

Dica 9: Imunidade de jurisdição x Imunidade de execução

A imunidade de jurisdição que o Estado possui pode impedir que seus representantes sejam julgados pelo Estado que o recebe (acreditado), mas esta imunidade pode ser relativizada (sobretudo pela justiça trabalhista) e inclusive gerar uma sentença condenatória.

ATENÇÃO

Famoso ganha, mas não leva! A sentença condenatória só será executada se forem localizados bens não afetados para o funcionamento da missão diplomática naquele país.

Dica 10: Regras de conexão mais cobradas

Dentre as regras de conexão mais cobradas estão as referentes a situações fáticas envolvendo:

- direitos de família, em que será aplicada a lei do domicílio do indivíduo;
- obrigações, em que será aplicada a lei em que se constituírem;
- sucessão por morte/ausência, em que será aplicada a lei do domicílio do defunto/desaparecido.

Dica 11: Competência Internacional

Determinar o direito aplicável é diferente de determinar a jurisdição para a solução do conflito que envolva questão internacional. A regra de conexão pode indicar que a lei aplicável é a brasileira, mas que o Brasil não possui jurisdição para o caso que deve ser julgado no exterior. Logo, temos duas situações:

Competência concorrente: juiz brasileiro OU estrangeiro.

Arts. 21 e 22 do CPC.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I – de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Competência exclusiva: SOMENTE o juiz brasileiro.

Art. 23 do CPC.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.



MARIA CHRISTINA

Pós-graduada em Direito Público, Civil e Processo Civil. Doutoranda pela UMSA. Professora na Faculdade Processus nas disciplinas Direito Administrativo, Constitucional, Tributário e Estatuto e Ética para OAB na graduação, na pós-graduação, de Exame de Ordem 1ª e 2ª Fase e em preparatórios para Concurso Público há 12 anos. Professora na AMAGIS – Escola da Magistratura do DF há 3 anos. Advogada especialista em Direito Tributário, Cível, Constitucional e Administrativo.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Dica 1: O Senado Federal fixará o valor das alíquotas referentes aos impostos estaduais.

Com relação ao ITCMD o Senado fixará apenas o valor da alíquota máxima, em 8%, conforme disposto no art. 155, § 1º, da CF. Com relação ao IPVA, o Senado fixará apenas o valor da alíquota mínima – art. 155, § 6º, da CF. Por fim, com relação ao ICMS, o Senado deverá fixar o valor da alíquota interestadual e poderá estabelecer o valor da alíquota interna mínima e externa máxima – art. 155, § 2, IV e V, da CF.

Dica 2: Os impostos progressivos são aqueles em que a alíquota aumenta à proporção que os valores sobre os quais incide são maiores, mantendo uma relação positiva com o nível de renda.

Temos quatro impostos progressivos:

- IR e ITCMD – pelo princípio da capacidade econômica;
- ITR e IPTU – pelo cumprimento ou não da função social.

Dica 3: Princípio da Legalidade

- REGRA: No direito tributário, os institutos devem ser legislados como regra por meio de **Lei Ordinária– Art. 150, I, da CF + art.97 do CTN.**
- EXCEÇÕES POR LEI COMPLEMENTAR
 - Normas Gerais: regular conflitos de competência, limitações ao poder de tributar (explicar imunidade), prescrição e decadência, explicar o Super Simples (art. 146 da CF);
 - Criação do empréstimo compulsório (148 da CF);
 - IGF (art. 153, VII, da CF).
- Competência Residual (art. 154, I, da CF e art. 195, § 4º, da CF).

Dica 4: A responsabilidade tributária incidente sobre bens imóveis como REGRA transfere-se ao adquirente do bem (a quem comprou) no que diz respeito ao IPTU, Contribuição

de Melhoria, Taxas de Serviços por serem todas *propter rem* (incidente sobre a coisa). A única que NÃO SERÁ repassada ao aquirente e continuará sendo de responsabilidade do vendedor será a taxa pelo exercício do Poder de Polícia por ser ligada à fiscalização.

Dica 5: Taxa de poder de polícia

Fiscalização – Art. 145, II, da CF e art. 78 do CTN – Para ser constitucional, a fiscalização não precisa ser efetiva. Basta a mera EXISTÊNCIA do órgão de fiscalização como ocorre com a Taxa de Fiscalização Ambiental e a existência do IBAMA, que é o órgão fiscalizador.

Dica 6: Tributos (gênero)

São divididos em 5 espécies (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios). Por esse motivo, o artigo 17 do CTN e a Súmula n. 418 do STF não foram recepcionados pela Constituição. Hoje nós temos uma divisão pentapartide (5 tributos) em vigência, e não mais tripartide (três). No passado, só tínhamos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Com a CF de 1988 foram criadas as Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios.

Dica 7: Todas as vezes que a questão trouxer uma taxa de serviço público sobre LOGRADOUROS PÚBLICOS (limpeza pública, pavimentação de local público, iluminação pública – Súmula Vinculante n. 41 e 670 do STF etc.), essa taxa será INCONSTITUCIONAL por se tratar de um serviço público INDIVISÍVEL.

Vale lembrar que para que uma taxa de SERVIÇO PÚBLICO seja CONSTITUCIONAL, deve ser ESPECÍFICA + DIVISÍVEL + EFETIVA ou ESPECÍFICA + DIVISÍVEL + POTENCIAL – Art. 145, II, da CF e arts. 77 e 79 do CTN.

Dica 8: Não se incide ISS sobre a locação de bens móveis, tendo em vista que o STF entendeu não ser uma prestação de serviço, mas uma mera entrega de coisa certa – Súmula Vinculante n. 31.

No entanto, incide a COFINS, pois a Empresa auferir rendimentos ao realizar essas locações devendo pagar a Contribuição sobre o lucro bruto auferido – Súmula n. 423 do STJ.

Dica 9: De acordo com a Súmula n. 585 do STJ, o alienante não responderá pelas dívidas de IPVA posteriores a alienação, respondendo, tão somente, pelas multas de trânsito conforme artigo 134 do CTB.

Dica 10: De acordo com a Súmula n. 598 do STJ, os aposentados que possuam alguma das doenças listadas no art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988 serão isentos de IR sobre os proventos de aposentadoria, sendo que tal benefício poderá ser reconhecido com base em laudo médico particular.



NILTON COUTINHO

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR. Especialista em planejamento e gestão municipal pela FCT/UNESP. Procurador do Estado de São Paulo, com atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília. Professor junto ao programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. Palestrante nas áreas de direito público e direitos humanos, com diversos livros e artigos publicados. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Especialista em Direito Público pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Dica 1: A licitação inexigível ocorre nas situações em que há inviabilidade de competição, de forma que a realização de licitação se encontra seriamente prejudicada. Em tais situações, a única alternativa cabível para o Poder Público é a contratação direta com os particulares.

Dica 2: As organizações da sociedade civil de interesse público são entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse do Estado.

Dica 3: O poder disciplinar confere a prerrogativa das autoridades punirem seus agentes e terceiros que com elas possuam algum vínculo específico.

Dica 4: Tratando-se da relação entre Administração Pública e particular que NÃO possua nenhum vínculo específico, eventual punição do particular decorrerá do poder de polícia. Exemplo: interdição de estabelecimento que esteja vendendo produtos vencidos.

Dica 5: A encampação ocorre com a retomada do serviço público pela administração por razões de interesse público.

Dica 6: Estabelece a Constituição Federal que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dica 7: Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Dica 8: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Súmula n. 611 do STJ).

Dica 9: A doutrina brasileira, em regra, aponta três atributos do poder de polícia, quais sejam: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

Dica 10: O desrespeito aos limites do poder de polícia pode dar ensejo ao excesso de poder ou desvio de finalidade, que são espécies de abuso de poder.



NILTON COUTINHO

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR. Especialista em planejamento e gestão municipal pela FCT/UNESP. Procurador do Estado de São Paulo, com atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília. Professor junto ao programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. Palestrante nas áreas de direito público e direitos humanos, com diversos livros e artigos publicados. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Especialista em Direito Público pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

DIREITO AMBIENTAL

Dica 1: No que se refere ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (Súmula n. 629 do STJ).

Dica 2: É DEVER DO ESTADO exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Dica 3: No que se refere à proteção ambiental, tem-se que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Dica 4: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dica 5: Segundo estabelece o Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural – CAR – é obrigatório para todos os imóveis rurais, sendo certo que o proprietário ou o possuidor rural deverão realizar a inscrição do imóvel rural no CA, o que deverá ser feito, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.



Roberta Queiroz

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília em dezembro de 2005; especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina em novembro de 2009. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília, com enfoque em direito público; docente nas disciplinas Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Administrativo desde 2007; docente titular do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília; professora de cursos preparatórios para concursos; advogada atuante na área de Direito Privado e Direito Administrativo desde 2006.

DIREITO CIVIL

Dica 1: Teoria maior: Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Dica 2: É de **quatro anos** o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar; II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (Art. 178).

Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. (Art. 179).

Dica 3: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. (Art. 275).

O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais. (Art. 282).

Dica 4: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. (**SUBSIDIÁRIA**) A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (Art. 928).

Dica 5: O **DONO** de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. (Art. 937).

Aquele que **HABITAR** prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (Art. 938).

Dica 6: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Dica 7: Redução das disposições testamentárias

Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Rompimento do testamento

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

Dica 8: Estado de perigo

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Dica 9: Prazo – Ação – Vício Redibitório

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de **trinta dias** se a coisa for **móvel**, e de um **ano** se for **imóvel**, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

SE A COISA FOR “MUITO OCULTA”: § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver **ciência**, até o **prazo máximo de cento e oitenta dias**, em se tratando de bens **móveis**; e de um **ano**, para os **imóveis**.

Dica 10: Benefício de ordem e fiador

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, **até a contestação da lide**, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. NÃO aproveita este benefício ao fiador:

I – se ele o renunciou expressamente;

II – se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III – se o devedor for insolvente, ou falido.



PATRÍCIA DREYER

Graduada em Direito há 19 anos pelo UniCEUB, advogada, especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP, especialista em Direito Público e aluna do Programa de Mestrado em Direito, com concentração em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Professora de Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Processual Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, com experiência em cursos de graduação, pós-graduação, preparatórios para concursos públicos, exames de Ordem e atualizações na Escola Superior da Advocacia.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dica 1: Conceito de criança e de adolescente

O ECA dispõe que se considera criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” De toda sorte, o STJ assevera que a maioridade penal não implica a liberação compulsória do menor infrator, fato que somente se dá aos 21 anos nos termos do art. 121, § 5º, do ECA. (Edição 54 de Jurisprudência em Teses do STJ).

Dica 2: Direitos fundamentais

Dentro do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, está a hipótese do apadrinhamento, prevista no artigo 19-B do ECA, em que a criança e o adolescente, em programa de acolhimento institucional ou familiar, poderão participar de programa de apadrinhamento que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Quem pode ser padrinho? Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte, bem como pessoas jurídicas a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

Quem pode ser apadrinhado? O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Dica 3: Guarda

Nos termos do artigo 33 do ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, conferindo à criança ou adolescente a condição de dependente,

para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ela se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Em situações peculiares, a guarda será deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados, como por exemplo, para representar ou assistir o menor em contratos de trabalho.

Diante da sua precariedade, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Mas é importante lembrar que definiu o STJ que, a despeito da guarda não romper o poder familiar, a existência ou não de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar. (Informativo STJ n. 0659 – REsp 1.203.968-MG).

Dica 4: Tutela

Conforme artigo 36 do ECA, a tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos, e isso significa que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Tudo que for estudado no instituto da guarda poderá ser aplicado para a tutela, conforme ensina o artigo 38, mas a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22, quais sejam de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Impende salientar que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas.

Dica 5: Adoção

Dentre tantos aspectos relacionados à adoção, importante tema para o exame de Ordem, prevista nos artigos 39 a 52-D do ECA, está posto que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa e que, em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando, pois a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

É sabido, ainda, que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, mas o STJ já flexibilizou a diferença etária mínima à luz do princípio da socioafetividade. (Informativo 658 STJ – REsp 1.785.754–RS). Assim também, dentre tantas exigências do procedimento de adoção, o STJ entende que eventuais irregularidades na adoção podem ser superadas em virtude da situação de fato consolidada no tempo, desde que favoráveis ao adotando. Tanto assim que, há muito, desde 2010, no mínimo, esse Tribunal decide no sentido de que não há óbice à adoção feita por casal homoafetivo desde que a medida represente reais vantagens ao adotando. (Edição n. 27 de Jurisprudência em Teses).

Dica 6: Conselho Tutelar

O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, dentre as funções do Conselho Tutelar está, por exemplo, a de zelar por crianças e adolescentes que, nos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, poderão aplicar medidas protetivas que não envolvam contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de outras providências legais.

Dica 7: Ato infracional

Nos termos dos artigos 103 e 104 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal e, ainda, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Para os efeitos do ECA, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

De toda sorte, na apuração do ato infracional, segundo entendimento do STJ, é possível a incidência do princípio da insignificância nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional (Edição 54 de Jurisprudência em Teses do STJ). O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, por não haver necessariamente uma violência que justifique a aplicação da medida mais gravosa (Súmula n. 492/STJ). Lembre-se que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (art. 122, § 2º, do ECA).

Dica 8: Medidas socioeducativas

O rol de medidas socioeducativas a serem aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional está previsto no artigo 112 do ECA que traz, dentre essas, a medida de internação, no inciso VI do referido artigo. Para o juízo da infância e da juventude, aplicar a medida de internação, conforme previsto no artigo 122, quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Entretanto, é importante ter em mente que a gravidade do ato infracional equiparado ao crime de ameaça (art. 147 do CP) não se subsume à grave ameaça exigida para a aplicação da medida de internação (art. 122, I, do ECA). (Edição 54 de Jurisprudência em Teses do STJ) e que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação com base na reiteração (art. 122, II, do ECA), não havendo que se falar, portanto, no número mínimo de três atos infracionais. A reiteração capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação (art. 122, II, do ECA) só ocorre quando praticados, no mínimo, dois atos infracionais graves anteriores. (Edição 54 de Jurisprudência em Teses do STJ).

Dica 9: Acesso à justiça

Lembre-mos do que está posto nos artigos 146 a 178 do ECA, que trata da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Assim, a competência para procedimentos que envolvam criança ou adolescente será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Se for caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, mas a execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Assim, se Maria comete ato infracional na Comarca de Belo Horizonte e foge para Betim, como já caiu em prova, a competência para apuração do fato será do Juízo da Infância e Juventude em Belo Horizonte.

Assim também, em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Dica 10: Procedimento de perda e suspensão do poder familiar

Os artigos 155 a 163 do ECA nos ensinam como se dá o procedimento judicial para perda e suspensão do poder familiar, asseverando que o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse e que, havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. Ato contínuo, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar. O requerido, então, será pessoalmente citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. (...) Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social

ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo podendo determinar a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Observe que é obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos e a decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Por fim, a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Todavia, o STJ, em 19 de dezembro de 2019, publicou o Informativo n. 661 para decidir que a mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado (REsp 1.845.146-ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019). O fundamento está no fato de que a circunstância de a mãe biológica ter sido destituída, em outra ação, do poder familiar em relação a seu filho, não autoriza concluir pela falta de legitimidade recursal na ação de guarda, sobretudo porque permanece, para a mãe, devido aos laços naturais, o interesse fático e jurídico sobre a criação e destinação da criança, mesmo após destituída do poder familiar. Assim, enquanto não cessado o vínculo de parentesco com o filho, através da adoção, que extingue definitivamente o poder familiar dos pais biológicos, é possível a ação de restituição do poder familiar, a ser proposta pelo legítimo interessado, no caso, os pais destituídos do poder familiar. Dessa forma, a ação de destituição do poder familiar ajuizada contra a genitora não eliminou o seu laço de parentesco natural com a criança. Assim, a despeito de a sentença ter feito cessar, juridicamente, suas prerrogativas parentais, faticamente subsiste seu laço sanguíneo, que confere a ela legitimidade e interesse próprio para, em prol da proteção e melhor interesse da menor, discutir o destino da criança, seus cuidados e criação.



PATRÍCIA DREYER

Graduada em Direito há 19 anos pelo UniCEUB, advogada, especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP, especialista em Direito Público e aluna do Programa de Mestrado em Direito, com concentração em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Professora de Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Processual Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, com experiência em cursos de graduação, pós-graduação, preparatórios para concursos públicos, exames de Ordem e atualizações na Escola Superior da Advocacia.

DIREITO DO CONSUMIDOR

Dica 1: Princípios gerais do direito do consumidor

Nos termos do art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, especialmente, reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Isso significa dizer, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há muito pacificado que uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. [...] Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa fornecedora e a empresa consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. (STJ – RMS: 27512 BA 2008/0157919-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2009, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2009).

Dica 2: Elementos da relação de consumo

Vamos lembrar quais são os 4 dispositivos no CDC que trazem o conceito de consumidor:

Os arts. 2º, parágrafo único; 17 e 29 estabelecem que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; e que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas

relações de consumo. Além disso, quando se trata da responsabilidade pela qualidade do produto ou do serviço, qualquer vítima do evento danoso será equiparada a consumidor na ordem do artigo 17 do CDC e, ainda, à luz do artigo 29, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no CDC.

Para bem entender quem é o destinatário final, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a teoria finalista, explicitando que consumidor é toda pessoa física não profissional; ou a pessoa profissional ou pessoa jurídica que adquira ou utilize produto para sua atividade meio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Assim, por exemplo, se Renato adquire um caminhão de Roberta, com sistema de rastreamento, mesmo não tendo sido ele o contratante junto à empresa rastreadora, qualquer defeito ou falha no fornecimento do serviço que coloque Renato em situação de risco já é suficiente para entender Renato como destinatário final do serviço de rastreamento do caminhão.

Dica 3: Direitos básicos do consumidor

Dentre os direitos básicos do consumidor, quero lembrá-los do artigo 6º do CDC que, em rol exemplificativo, traz alguns direitos inafastáveis do consumidor. Além da vida, da segurança e da saúde serem protegidas pela norma consumerista, também é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (incisos V e VIII do art. 6º do CDC). Observe que o direito básico não é a inversão do ônus da prova, e sim a facilitação na defesa dos seus direitos. A inversão do ônus é aspecto processual que só vai ser deferida pelo juiz, no processo civil, se verificada a verossimilhança das alegações do autor e sua dificuldade em prová-las, ou seja, a hipossuficiência.

Dica 4: Responsabilidade pelo fato do produto

Provavelmente, esse ainda é o tema mais cobrado nas provas de Direito do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço que nos revela haver um fato danoso ao consumidor, ou seja, diante do fato que tem nexo causal com o dano suportado pelo consumidor, independentemente de dolo ou culpa do fabricante, do construtor, importador ou do produtor, esse responderá solidária e objetivamente pelo dano suportado pela vítima, consumidora direta ou não. Nesse caso há uma possibilidade excepcional de rompimento do nexo causal

desde que o fabricante, fornecedor, importador ou construtor prove (ônus da prova *ope judicis*) que não colocou o produto no mercado; ou que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou ainda a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12 do CDC).

Dica 5: Responsabilidade pelo vício do produto

No que diz respeito aos vícios do produto, lembre-se de que a primeira coisa a se observar é se o produto é durável ou não durável, pois o primeiro direito do consumidor diante de um defeito é reclamar dentro do prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC: 30 dias para reclamar defeitos de produtos não duráveis e 90 dias para reclamar defeitos de produtos duráveis. Esse prazo é contado a partir do momento em que há a entrega efetiva quando o vício é aparente ou de fácil constatação ou quando o defeito é descoberto no caso de vício oculto. Reclamado o defeito, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, (...) podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, no prazo de 30 dias. Se o vício não for sanado nesse prazo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço. Lembre-se de que esse prazo de 30 dias pode ser convencionalizado, de modo que pode ser ampliado ou reduzido, mas não pode ser inferior a sete, nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionalizada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. (Art. 12 do CDC).

Dica 6: Prescrição e decadência

Além do prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, o artigo 27 traz o prazo prescricional de 5 anos para que o consumidor pleiteie a reparação de dano advindo das relações de consumo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Todavia, há importante julgado do STJ que assevera que o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação popular não se aplica às ações coletivas de consumo. (REsp 1.736.091-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

Segundo o STJ, a aplicação analógica do prazo de cinco anos do art. 21 da Lei de Ação Popular para a ação coletiva de consumo, reconhecida pela jurisprudência desta Corte, tem como pressuposto o fato de não existir na Lei de Ação Civil Pública expresso prazo para o exercício dessa modalidade de direito subjetivo público, tampouco a previsão expressa de perda da possibilidade de uso desse específico rito processual pela mera passagem do tempo. Todavia, conforme consigna a doutrina especializada e ao contrário do entendimento prevalente,

esse "silêncio do ordenamento é eloquente, ao não estabelecer direta e claramente prazos para o exercício dos interesses metaindividuais e para o ajuizamento das respectivas ações, permitindo o reconhecimento da não ocorrência da prescrição". O silêncio do ordenamento deve ser considerado intencional, pois o prazo de 5 anos para o ajuizamento da ação popular, contido no art. 21 da Lei n. 4.717/1965, foi previsto com vistas à concretização de uma única e específica prestação jurisdicional, qual seja a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público em sentido amplo. As ações coletivas de consumo, por sua vez, atendem a um espectro de prestações de direito material muito mais amplo, podendo não só anular ou declarar a nulidade de atos, como também quaisquer outras providências ou ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores, nos termos do art. 83 do CDC. É, assim, necessária a superação (*overruling*) da atual orientação jurisprudencial desta Corte, pois não há razão para se limitar o uso da ação coletiva ou desse especial procedimento coletivo de enfrentamento de interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos, sobretudo porque o escopo desse instrumento processual é o tratamento isonômico e concentrado de lides de massa relacionadas a questões de direito material que afetem uma coletividade de consumidores, tendo como resultado imediato beneficiar a economia processual. De fato, submeter a ação coletiva de consumo a prazo determinado tem como única consequência impor aos consumidores os pesados ônus do ajuizamento de ações individuais, em prejuízo da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito, princípios expressamente previstos no atual CPC em seus arts. 4º e 6º, respectivamente, além de prejudicar a isonomia, ante a possibilidade de julgamentos discrepantes. (informativo n. 648 do STJ).

Dica 7: Práticas comerciais

É muito importante conhecer o rol exemplificativo do artigo 39 do CDC, que indica alguns exemplos de práticas abusivas, tais como enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. De toda sorte, é sabido que constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa (Súmula n. 532 do STJ). Assim também, segundo entendimento do STJ, é ilícita a conduta da casa bancária que transfere, sem autorização expressa, recursos do correntista para modalidade de investimento incompatível com o perfil do investidor (inf. 653 do STJ – REsp 1.326.592-GO) e é abusiva a venda de ingressos em meio virtual (internet) vinculada a uma única intermediadora e mediante o pagamento de taxa de conveniência (inf. 644 do STJ – REsp 1.737.428-RS), bem como considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. (Inf. 593 STJ – REsp 1.469.087-AC).

Dica 8: Proteção contratual

Conforme o artigo 43 do CDC, o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes e tais cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Nesse sentido, o STJ afirma que o termo inicial do prazo máximo de cinco anos que o nome de devedor pode ficar inscrito em órgão de proteção ao crédito é o dia seguinte à data de vencimento da dívida. A jurisprudência em relação ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastro de inadimplentes ainda não foi consolidada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte. Entretanto, tendo em vista os princípios da veracidade e da finalidade, a orientação que mais se coaduna ao espírito do CDC é de que o termo *a quo* do quinquênio do art. 43, § 1º, do CDC deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora. Com efeito, a inscrição de dado negativo de consumo do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito não é imprescindível para a cobrança da dívida, consistindo, portanto, em direito potestativo do credor. Ademais, esta Corte consignou, em julgamento de recurso especial repetitivo, que "qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento" (REsp 1.101.412-SP, Segunda Seção, DJe 3/2/2014). Nesse sentido, o termo inicial do prazo de cinco anos previsto no § 1º do art. 43 do CDC deve corresponder ao primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, por ser esse o entendimento que mais se coaduna com a função dos bancos de dados de inadimplentes de refletir com fidelidade a situação financeira dos devedores. (Inf. 0633 do STJ – REsp 1.630.889-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018).

Dica 9: Defesa do consumidor em juízo

Lembre-se que o CDC traz dos artigos 82 a 104 o que chamamos de "Microsistema Processual Coletivo" e, ao lado da Lei n. 7.347, de 1985, a Lei da Ação Civil Pública (LACP) fazem com que qualquer direito coletivo violado possa ser protegido ou defendido com base nesses dispositivos, especialmente no que tange às regras processuais. Tanto assim que se um direito difuso, ou coletivo, ou individual homogêneo for violado, com a água tratada para consumo, um veículo que não obedece os limites de emissão de gás, ou uma indenização que muitos consumidores tenham o direito de receber, qualquer um dos legitimados do artigo 82 do CDC ou do artigo 5º da LACP, ou seja, o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimô-

nio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podem ajuizar uma ação para defesa coletiva do direito do consumidor. Nessa hipótese, nos termos dos artigos 94, 95 e 97 do CDC, proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Assim, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados e a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Dica 10: Ações coletivas

Outro ponto que devemos nos preocupar é como se dá o efeito da coisa julgada no caso do ajuizamento das ações coletivas. Nos termos do artigo 103 do CDC, funciona assim: nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, se discutir direitos difusos. Se a discussão disser respeito a direitos coletivos, a sentença fará coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas. Por fim, se a lide disser respeito a direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Lembre-se que os efeitos da coisa julgada no caso dos direitos difusos e coletivos não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe; e no caso dos direitos serem individuais homogêneos, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Ainda, os efeitos da coisa julgada na ação civil pública não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99 supracitados.

Por fim, incumbe lembrar que os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva e que não requereram a suspensão das demandas individuais podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva. STJ. 1ª Turma. (REsp 1.593.142-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7/6/2016 – Info 585).



RENATO BORELLI

Juiz Federal Substituto do TRF1. Foi Juiz Federal Substituto do TRF5. Exerceu a advocacia privada e pública. Foi servidor público e assessorou Desembargador Federal (TRF1) e Ministro (STJ). Atuou no CARF/Ministério da Fazenda como Conselheiro (antigo Conselho de Contribuintes). É formado em Direito e Economia, com especialização em Direito Público, Direito Tributário e Sociologia Jurídica.

DIREITO EMPRESARIAL

Dica 1: Registro

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

Requisito para a regularidade da atividade empresarial, não para sua caracterização (natureza declaratória do registro).

Exceção: exercentes de atividade econômica rural – art. 971 do CC.

Enunciado n. 199 das Jornadas de Direito Civil (CJF): “A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não da sua caracterização”.

Dica 2: Estabelecimento empresarial e penhora

Corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a penhora de estabelecimento empresarial é medida excepcional, o art. 865 do novo CPC determina o seguinte:

“A penhora de que trata esta subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito”.

ATENCAO

não se deve confundir a penhora do estabelecimento com a penhora da sede do estabelecimento, que também é admitida excepcionalmente, nos termos da Súmula n. 451 do STJ: “É legítima a penhora da sede de estabelecimento comercial”.

Dica 3: Falência – Processamento e julgamento da demanda

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

STJ (Jurisprudência em teses) – “Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.”

Dica 4: EIRELI – Titularidade

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(...)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

Dica 5: Estabelecimento empresarial e trespasse

O estabelecimento empresarial pode ser objeto da alienação de seus bens substanciais a que damos o nome de trespasse.

O trespasse do estabelecimento empresarial exige registro de seu contrato à margem da inscrição empresarial.

Dica 6: Propriedade industrial

A lei de Propriedade Industrial protege os bens de invenção e modelo de utilidade com a patente, os bens de desenho industrial e marca com o registro.

Para recordar os bens da propriedade industrial, é legal recordar o mnemônico: “Ih, Me, Dei, Mal”, ou seja, Invenções, Modelos de Utilidade, Desenho Industrial e Marcas.

Invenção é protegida durante 20 anos; modelo de utilidade, 15 anos a partir do depósito do pedido; desenho industrial é protegido por 10 anos, renováveis por mais 3 períodos de cinco anos cada; e a marca é protegida apenas a partir da concessão e renovável de 10 em 10 anos, infinitamente.

A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 ano após a extinção do vínculo empregatício.

O reconhecimento administrativo da nulidade da patente gera efeitos *ex tunc*. Em outras palavras, os efeitos da nulidade retroagem até a data do depósito do pedido.

Dica 7: Sociedade por ações

A OAB costuma cobrar o que são os valores mobiliários, instrumentos de captação de recursos pela sociedade e representam o investimento para quem adquire. Os principais valores mobiliários são as ações e as debêntures, que podem ser encontradas no artigo 11 a 45 e 52 a 74.

Dica 8: Contratos empresariais

Os contratos empresariais (firmados entre dois empresários) podem estar sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor ou ao Código Civil. A aplicação do CDC ocorrerá, em regra, quando um dos contratantes for o destinatário final do produto ou serviço, assumindo a posição de consumidor. É jurisprudência pacífica do STJ, porém, que não se configura relação de consumo quando os produtos ou serviços são alocados na prática de outra atividade produtiva. Por outro lado, também pode ser aplicado o CDC quando uma das partes, apesar de ser empresária, estiver em posição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.



RAQUEL BUENO

Formada em Direito pela Universidade Católica de Brasília, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes-RJ, mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília, professora de Direito Civil da graduação da Universidade Católica de Brasília e do IESB, da pós-graduação em Direito Civil da UniEvangélica de Anápolis-GO e professora de Direito Civil e Processo Civil do Gran Cursos Online. Advogada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dica 1: Incompetência absoluta e relativa

A incompetência absoluta pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto pendente o processo, caso este já tenha se encerrado, cabível ação rescisória diante da gravidade do vício. Pode, ainda, a incompetência absoluta ser reconhecida de ofício pelo juiz. Caso o réu queira alegá-la na primeira oportunidade em que for se manifestar nos autos, deverá invocá-la em preliminar de contestação. Já a incompetência relativa pode ser questionada pelo réu também em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência. Regra geral, o juiz não pode se manifestar sobre a incompetência relativa de ofício (Súmula n. 33 do STJ), mas há duas exceções relevantes: abusividade da cláusula do foro de eleição (artigo 63, § 3º, do CPC) e no âmbito do juizado especial (Enunciado n. 89 do FONAJE). Uma vez reconhecida a incompetência absoluta e relativa, os atos processuais praticados, inclusive os decisórios, serão mantidos até ulterior decisão do juízo competente.

Dica 2: IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas

Tal incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo juiz ou relator, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, perante o presidente do respectivo tribunal, desde que haja efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito, com risco à segurança jurídica e à isonomia, e desde que a matéria não esteja afetada nos tribunais superiores para julgamento por meio da técnica de amostragem (recursos repetitivos). A admissibilidade e o julgamento do IRDR são da competência do órgão colegiado designado no regimento interno. Ressalte-se que no julgamento do IRDR admite-se a intervenção do *amicus curiae* e a designação de audiências públicas. Seu julgamento dá origem a precedente obrigatório, com efeito vinculante local. Uma vez admitido o IRDR, o relator determina a suspensão de todos os processos em primeira instância ou já no tribunal local que versem sobre a mesma questão de direito. Além disso, o julgamento do IRDR implica no julgamento da remessa necessária, do recurso ou ação originária onde o IRDR “pegou carona”. Contra o acórdão que julgar IRDR é cabível recurso especial/extraordinário, a depender da matéria infraconstitucional e constitucional respectivamente, destacando-se que neste caso tanto o RE como o REsp possuem efeito suspensivo automático, além do RE ter repercussão geral presumida.

Dica 3: Execução autônoma e cumprimento de sentença

A execução autônoma envolve título executivo extrajudicial (artigo 784 do CPC), enquanto o cumprimento de sentença envolve título executivo judicial (artigo 515 do CPC). Na execução autônoma de obrigação pecuniária, o executado é citado para efetuar o pagamento em 03 (três) dias, havendo, neste, caso redução da verba honorária pela metade (espécie de sanção premial); requerer o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC (paga-se 30% do valor total exequendo, incluindo custas e honorários advocatícios, e o restante em até seis parcelas); ou apresentar resistência por meio de embargos à execução (processo incidente), no prazo de quinze dias a contar da juntada do mandado de citação cumprido. Já no cumprimento de sentença envolvendo obrigação pecuniária, o executado é intimado para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e possibilidade de protesto do título (artigo 517 do CPC). Após o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, o executado terá quinze dias para a apresentação de impugnação (incidente do processo), nos termos do artigo 525 do CPC. Ressalte-se que os embargos à execução e à impugnação não possuem efeito suspensivo automático, mas tal efeito pode ser requerido, mediante fundamentação e garantia do juízo (penhora, depósito ou caução).

Dica 4: Arresto eletrônico

O que vem a ser o arresto eletrônico? Arresto online? Instituto de criação jurisprudencial, que agora é contemplado expressamente pelo novo CPC, no artigo 854, *caput, in verbis*: “**Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)**”. Por conseguinte, na execução de obrigação pecuniária, envolvendo título executivo judicial ou extrajudicial, é possível se utilizar de uma medida acautelatória prévia, tratando-se de uma pré-penhora (arresto online), muito importante para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executória. Sobre o tema, colacionam-se dois precedentes do colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC (atual 833). FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem

a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)”.
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC (atual 830), objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A (atual 854), aplicado por analogia). (...).” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)” – Informativo 533 do STJ.

Dica 5: Impedimento e suspeição do juiz

A imparcialidade do juiz é um requisito de validade subjetivo do processo, que pode restar comprometido nos casos de suspeição ou impedimento. Mas quando haverá a configuração destes vícios?

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Uma vez verificada a hipótese de suspeição ou impedimento, tanto autor como réu podem invocar o incidente de arguição de impedimento/suspeição, em petição própria, assegurado o contraditório do arguido (juiz) em 15 dias, cabendo a decisão ao Tribunal ao qual tal julgador está subordinado. Já no Tribunal, o relator decidirá acerca da concessão ou não do efeito suspensivo ao incidente. Até a decisão monocrática acerca dos efeitos deste incidente, competirá ao substituto legal do arguido a análise de eventuais pedidos de tutela de urgência. Por fim, o acórdão que julgar tal incidente fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e declarará a nulidade dos atos praticados pelo julgador quando já estava presente o motivo de impedimento/suspeição.

Dica 6: Negativa de seguimento de recurso especial e extraordinário

Diante da interposição de recurso especial e recurso extraordinário perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, uma vez negado seguimento a estes recursos excepcionais, regra geral é cabível o agravo do artigo 1.042 do CPC. Todavia, se a negativa de seguimento estiver baseada em tese jurídica oriunda de repercussão geral ou recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno. Lembre-se que o recurso especial e extraordinário são os únicos recursos que ainda se submetem a um duplo juízo de admissibilidade, o primeiro feito pelo juízo a quo (juízo de admissibilidade provisório) e o segundo pelo juízo *ad quem* (juízo de admissibilidade definitivo).

Não se esqueça de que o RE/REsp são recursos excepcionais, que exigem o esgotamento prévio das instâncias ordinárias, além de exigirem o prequestionamento da tese jurídica no acórdão recorrido. O prazo para interposição destes recursos é de 15 (quinze) dias, e ambos admitem a modalidade adesiva. Quanto ao Recurso Extraordinário, este possui um requisito de admissibilidade a mais: a demonstração da repercussão geral, traduzida no binômio relevância (política, econômica, jurídica ou social) x transcendência (demonstrar que o julgamento ultrapassa os interesses subjetivos da causa).

Dica 7: Audiência de conciliação e mediação

Audiência prevista no artigo 334 do CPC. Típica tentativa de autocomposição dentro do procedimento comum. Tal audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem

expressamente seu desinteresse ou quando o caso não admitir autocomposição. Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. As partes podem ainda estar representadas por um preposto, desde que munido de procuração específica com poderes para transigir/negociar. O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida aos cofres públicos. Superada a audiência de conciliação/mediação sem êxito, abre-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das respostas do réu. **ATENÇÃO! No juizado especial cível (Lei 9.099/1995), as partes devem comparecer à audiência de conciliação pessoalmente, e o não comparecimento injustificado acarreta a extinção do processo sem análise do mérito (ausência do autor) ou ainda a revelia e seus efeitos jurídicos (ausência do réu).**

Dica 8: Tutelas provisórias de urgência

As tutelas provisórias de urgência dividem-se em antecipadas (natureza satisfativa) e cautelares (natureza assecuratória). Ambas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. Todavia, o fenômeno da estabilização (artigo 304 do CPC) só pode ocorrer na tutela provisória de urgência antecipada antecedente (artigo 303 do CPC), desde que a parte requerida, uma vez citada e intimada da decisão interlocutória positiva, não interpuser o respectivo recurso (Agravo de Instrumento, artigo 1.015, inciso I, do CPC) = IMPORTANTE!

Ademais, os requisitos comuns para a concessão de uma tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito invocado; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência antecipada exige também a demonstração de inexistência de risco de irreversibilidade jurídica o provimento jurisdicional antecipado (requisito negativo).

Destaque-se também que as tutelas provisórias, uma vez requeridas, com a respectiva efetivação e revogação superveniente, implicam em responsabilidade processual objetiva do requerente, diante de danos causados à parte contrária. O julgador, diante do pedido de tutela provisória de urgência, pode se conduzir da seguinte forma: negar a liminar, conceder a liminar inaudita *altera pars*, dar uma decisão interlocutória positiva após audiência de justificação prévia ou condicionar a concessão da medida pleiteada à prestação de caução (real ou fidejussória), que será dispensada à parte economicamente hipossuficiente.

Por fim, as tutelas provisórias de urgência e evidência podem ser concedidas em grau recursal também e aplica-se a elas a fungibilidade recíproca.

Dica 9: Intervenção de terceiros

Duas intervenções de terceiros devem ser destacadas pela alta incidência nas provas da OAB, quais sejam: o chamamento ao processo e a denunciação da lide. Na primeira hipótese, o enunciado da questão tratará de obrigação solidária, devedores solidários, fiadores ou relação fiador x afiançado. Enquanto na denunciação da lide, o caso tratará de evicção ou direito de regresso previsto em lei ou no contrato, em especial, questão envolvendo colisão de veí-

culo e seguradora. Lembre-se: o ordenamento jurídico não admite a denunciação da lide *per saltum*, e só admite uma denunciação da lide sucessiva. Na fase de cumprimento de sentença, o credor pode optar por acionar conjuntamente denunciante e denunciado, só o denunciante ou só o denunciado para obter a satisfação do seu crédito, respeitando-se os limites previstos na sentença que julgou a lide principal e eventual. Outro detalhe: a denunciação da lide pode ser provocada por autor e réu, já o chamamento ao processo só pode ser provocado pelo réu. Das decisões interlocutórias que admitem ou não admitem estas intervenções de terceiros é cabível o agravo de instrumento (artigo 1015, IX, do CPC).

Dica 10: Respostas do réu

São respostas típicas do réu: a contestação e a reconvenção. Na peça contestatória o réu deve alegar primeiro as preliminares, se houver (exemplos: incompetência absoluta e relativa, ilegitimidade, impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça, cláusula de convenção de arbitragem, conexão, litispendência, coisa julgada, perempção etc.). Superadas as preliminares, deve ser apresentada a defesa de mérito. Lembre-se que todas as teses de defesa devem ser apresentadas neste momento, sob pena de preclusão consumativa (Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa), bem como compete ao réu impugnar todas as alegações fáticas do autor, sob pena do julgador presumir verdadeiras tais alegações (Ônus da impugnação especificada). Por fim, caso o réu deseje formular pretensão própria, poderá apresentar no corpo da contestação o pedido reconvenicional, podendo, inclusive, acrescentar outros sujeitos ao processo (litisconsórcio superveniente).



CAROLINA CARVALHAL

Especialista em Direito Penal e Processo Penal; especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público. Graduada em Direito pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília em 2005. Professora universitária do curso de Direito. Docente nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Constitucional. Ex-servidora pública do Ministério Público Federal (assessora de Subprocurador-Geral da República e Procurador Regional da República da 1ª Região). Advogada inscrita na OAB/DF, militante em Brasília.

DIREITO PENAL

Dica 1: A *abolitio criminis* é causa de extinção da punibilidade e faz cessar os efeitos penais da sentença condenatória, mas remanescem os efeitos cíveis.

Dica 2: A aplicação da lei mais benéfica ou o reconhecimento de *abolitio criminis*, quando a sentença condenatória já transitou em julgado, compete ao juízo das execuções (Súmula n. 611 do STF).

Dica 3: No caso de prática de crime permanente ou continuado, aplica-se ao fato a lei nova, ainda que mais severa (Súmula n. 711 do STF).

Dica 4: Há desistência voluntária quando o agente desiste de prosseguir na execução do crime (mesmo sendo possível continuar); há arrependimento eficaz quando o agente impede que o resultado ocorra, depois de praticados os atos executórios pretendidos; não é necessária espontaneidade, basta a voluntariedade. A consequência é a mesma para os dois institutos: o agente responde pelos atos já praticados (art. 15 do CP).

Dica 5: O arrependimento posterior (art. 16 do CP) ocorre nos crimes cometidos: a) sem violência ou grave ameaça; b) quando o agente repara o dano ou restitui a coisa; c) até o recebimento da denúncia ou queixa; d) por ato voluntário. A pena será reduzida de um a dois terços (é causa objetiva e obrigatória de diminuição de pena).

Dica 6: Há crime impossível – art. 17 do CP (não se pune a tentativa) – quando não é possível a consumação por impropriedade absoluta do objeto (tentar matar alguém que já morreu; ingerir substância abortiva sem estar grávida); ou por ineficácia absoluta do meio (arma danificada).

Dica 7: O erro de tipo exclui o dolo e possibilita punição por crime culposos, se houver previsão legal; nesse caso o agente erra em relação ao fato (art. 20 do CP).

Dica 8: No erro de proibição, o agente erra quanto à ilicitude do fato (pensa que o que faz é lícito, quando, na verdade, não é); se inevitável isenta de pena (ausência de potencial consciência da ilicitude); se evitável há diminuição de pena – de um sexto a um terço.

Dica 9: Se a circunstância pessoal for elementar do crime, ela se comunica aos demais coautores/partícipes (parte final do artigo 30 do CP).

Dica 10: A **coação física** faz com que o fato seja **atípico**; a **coação moral irresistível** é causa excludente de **culpabilidade** (por inexigibilidade de conduta diversa – gera isenção de pena); e a **coação moral resistível** é **atenuante**.



CAROLINA CARVALHAL

Especialista em Direito Penal e Processo Penal; especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público. Graduada em Direito pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília em 2005. Professora universitária do curso de Direito. Docente nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Constitucional. Ex-servidora pública do Ministério Público Federal (assessora de Subprocurador-Geral da República e Procurador Regional da República da 1ª Região). Advogada inscrita na OAB/DF, militante em Brasília.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Dica 1: No que tange à lesão corporal leve, quando praticada em ambiente doméstico contra a mulher, a ação será pública incondicionada, aplicando-se o disposto na Súmula 542 do STJ.

Dica 2: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os seguintes parâmetros: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Dica 3: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. (Súmula Vinculante 45)

Dica 4: O inquérito policial é procedimento investigatório preliminar que tem por função colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como identificar as fontes de prova, para que o titular da ação penal possa ajuizá-la. O inquérito policial tem como destinatário o órgão acusatório. É um procedimento DISPENSÁVEL para o oferecimento da denúncia.

Dica 5: O acusador (Ministério Público ou querelante) deve descrever precisa e detalhadamente a imputação que faz ao réu na peça exordial, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, se o acusador não especifica os fatos adequadamente, há inépcia da denúncia.

Dica 6: A decisão de pronúncia não deve examinar de forma exaustiva a autoria e a materialidade delitivas, sob pena de influenciar indevidamente os jurados. Assim, o magistrado deve utilizar-se de linguagem sóbria, sem explicitações de juízos de certeza, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, sob pena de nulidade da decisão de pronúncia.

Dica 7: A prisão temporária só tem cabimento no curso do Inquérito Policial e não pode ser decretada de ofício pelo juiz, além de ter prazo fixado em lei de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias, em regra, pelo juiz, quando imprescindível as investigações, e de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos casos de crimes hediondos e equiparados a hediondos.

Dica 8: O juiz só pode decretar a prisão preventiva de ofício se for no curso da ação penal. Durante a fase de Inquérito Policial, o Delegado de Polícia e o Ministério Público podem postular em prol de sua decretação em face do juiz (art. 311 do CPP).

Dica 9: A competência em razão da matéria, no crime de uso de documento falso, será determinada em razão da natureza do órgão perante o qual foi apresentado o documento, e não do órgão expedidor.

Dica 10: A renúncia ao direito de queixa é ato unilateral e anterior ao oferecimento da queixa-crime; o perdão do ofendido é posterior e depende de aceitação pelo querelado. Ambos, porém, extinguem a punibilidade e são institutos cabíveis apenas nas ações penais exclusivamente privadas, de forma que não são admitidos na ação penal privada subsidiária da pública.



ROGÉRIO DIAS

Advogado. Mestre em Ciência Política, área de concentração em Direitos Humanos, Cidadania e Violência pelo Centro Universitário UNIEURO. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Brasília. Graduado em Direito pelo Centro Universitário IESB. Professor do Centro Universitário UniCEUB das disciplinas Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Professor da Universidade Católica de Brasília das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor em cursos preparatórios para concursos públicos e OAB.

DIREITO DO TRABALHO

Dica 1: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Atenção: não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Dica 2: A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

Dica 3: Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Dica 4: É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Dica 5: O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Dica 6: A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção, a regra anterior.

Dica 7: Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Dica 8: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Dica 9: Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Dica 10: Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.



ROGÉRIO DIAS

Advogado. Mestre em Ciência Política, área de concentração em Direitos Humanos, Cidadania e Violência pelo Centro Universitário UNIEURO. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Brasília. Graduado em Direito pelo Centro Universitário IESB. Professor do Centro Universitário UniCEUB das disciplinas Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Professor da Universidade Católica de Brasília das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor em cursos preparatórios para concursos públicos e OAB.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Dica 1: Os prazos no processo do trabalho serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I – quando o juízo entender necessário; II – em virtude de força maior, devidamente comprovada. Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Dica 2: O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente. Proceder-se-á da forma indicada, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever. As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Dica 3: Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Dica 4: Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Dica 5: A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Dica 6: Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Dica 7: Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Dica 8: Quando o recurso de revista, tempestivo, contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito. O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Dica 9: Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Dica 10: O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

OAB

EXAME XXI

Clique na sua área de interesse e acesse
nossos cursos para **segunda fase da OAB**

Direito Administrativo

Direito Civil

Direito Constitucional

Direito Penal

Direito do Trabalho

Direito Tributário

Prepare-se com o **Gran Cursos Online**
e fique mais próximo do **seu sonho**.